



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0000790-47.2015.815.0201

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Impetrante : Josenilda Sales de Oliveira
Advogados : Francisco Marcos Alencar Nascimento (OAB/PB nº 20635)
e José Clebson de Souza Medeiros (OAB/PB nº 20596)
Impetrado : Antônio Sérgio Martins de Andrade, Secretário de
Administração do Município de Itatuba-PB

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSISTENTE SOCIAL E PROFESSOR. ASSISTENTE SOCIAL. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ATENDIMENTO DA NORMA CONTIDA NO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

– Em regra, a acumulação de cargos públicos é proibida pela Constituição Federal, à exceção das hipóteses autorizadoras expressamente e previstas no próprio texto constitucional, dentre as quais se destaca a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

– *“Para a identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”*. (STF, RMS nº 28.497/DF, Relatora do Acórdão Mini. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/05/2014).

– Uma vez observado o enquadramento no conceito de técnico ou científico do cargo de Assistente Social, bem como considerando a compatibilidade de horários no desempenho deste e do cargo de professor da rede pública, há de ser declarada a licitude de acumulação de cargos pela parte impetrante, e, via de consequência, reputado ilegal o ato da autoridade coatora que a notificou *“assinando-lhe prazo de 10 (dez) dias consecutivos para fazer opção por um dos vínculos”*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento à remessa necessária**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **remessa necessária** contra sentença proferida e remetida oficialmente pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ingá (fls. 46/50) que – nos autos do mandado de segurança impetrado por **Josenilda Sales de Oliveira** contra ato do **Secretário de Administração do Município de Itatuba-PB**, consubstanciado na sua notificação *“assinando-lhe prazo de 10 (dez) dias consecutivos para fazer opção por um dos vínculos”* dos

cargos que ocupa de forma cumulativa –, ratificando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança “*para que a autoridade mantenha a impetrante no cargo de Professora.*”, por entender ser possível a acumulação de um cargo de Assistente Social com um de Professor, pontuando haver, *in casu*, compatibilidade de horários.

Conforme relatório da decisão em reexame:

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, fundado nas seguintes razões, em suma. Afirmou a impetrante JOSENILDA SALES DE OLIVEIRA que é servidora pública concursada do Município de Itatuba PB, exercendo o cargo de Professora de História e, ao ser convocada, informou que exercia outro cargo público, qual seja, o de Assistente Social no Município de Campina Grande PB, havendo possibilidade da acumulação e inexistência de conflito de horários.

Contudo, fora notificada pelo Secretário de Administração do Município de Itatuba, para prestar esclarecimentos sobre a acumulação, o tendo feito, porém, foi novamente notificada a fazer opção por um dos vínculos.

Ao final, postulou a concessão de medida liminar que impeça a suspensão do pagamento de seu salário e que seja mantida em seu cargo de Professora. No mérito, a concessão do *mandamus*.

Acostou procuração e documentos.

Liminar deferida.

A autoridade coatora deixou de prestar informações, como também não se manifestou o órgão de representação, consoante certidão de fls. 44v.

O MP, embora instado, deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando a desnecessidade de sua intervenção.

Eis o relatório.

Parecer Ministerial pelo desprovemento da remessa, fls. 53/57.

É o Relatório.

V O T O.

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator.

A controvérsia reside em saber se o cargo de Assistente social trata-se de cargo técnico ou científico, a fim de possibilitar a acumulação com o cargo de professor.

Ressalto que a vedação ao acúmulo de cargos e empregos públicos é regra, sendo admitida apenas nas hipóteses excepcionais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Desse modo, a alínea “b” do inciso XVI admite a acumulação de cargos de professor com outro, técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.

Há uma certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da conceituação de um cargo técnico ou científico, existindo corrente no sentido de que as expressões “técnico” e “científico” são sinônimas e indicam a necessidade de se tratar de cargo que exigiria nível superior.

Existe ainda outro posicionamento que afirma ser o cargo científico aquele de nível superior que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento, e o cargo técnico como sendo aquele de nível médio ou superior que aplica, na prática, os conceitos de uma ciência. De acordo com este entendimento, portanto, não interessa a nomenclatura do cargo, mas sim as respectivas atribuições que por meio dele são desenvolvidas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28497/DF, cuja Relatora para o Acórdão foi a Ministra Cármen Lúcia, destacou a necessidade de análise do caso concreto do jurisdicionado para verificação da natureza do cargo. A propósito, houve o seguinte destaque:

“Para a identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”.

(STF, RMS nº 28.497/DF, Relatora do Acórdão Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/05/2014).

Dentro desse contexto, não há dúvidas de que o cargo de Assistente Social se enquadra no conceito de científico, vez que exige daquele que o exerce considerável conhecimento científico em determinadas áreas do saber, notadamente nos campos das ciências humanas e sociais.

A propósito, confira-se os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.662/93, que *“Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências”*:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações

profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam

conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Além disso, é requisito de investidura no cargo, por expressa exigência da supracitada lei, *“diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino*

superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente”¹.

Nesse mesmo norte se posiciona o Ministério Público, consignando inclusive que *“os precedentes do Superior Tribunal de Justiça entendem que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior”*, trazendo ao feito o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna. 2. **Na exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF, o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho.** RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261. 3. A legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional

1 Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

deve ser fomentada pelo poder público para fins de viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, conseqüentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais. 4. As disposições do Decreto 5.626/05 somam-se aos preceitos da Lei 12.319/10 para evidenciar que o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com a de tradutor e intérprete de Libras, dada a natureza técnica do cargo. Recurso especial improvido. (REsp 1569547/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Demonstrada a possibilidade de cumulação dos cargos em questão, consigne-se, ainda, que, para o exercício das funções, deve existir compatibilidade de horários – o caso dos autos.

Na declaração emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande consta que a impetrante trabalha nas segundas, terças e sextas-feiras de 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h e, de acordo com a declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Itatuba (fl. 34), consta que Josenilda trabalha como professora nas quartas e quintas-feiras pela manhã.

Assim sendo, uma vez observado o enquadramento no conceito de técnico ou científico do cargo de Assistente Social, bem como considerando a compatibilidade de horários no desempenho deste e do cargo de professor da rede pública, há de ser declarada a licitude de acumulação de cargos pela parte impetrante, e, via de consequência, reputado ilegal o ato da autoridade coatora que a notificou *“assinando-lhe prazo de 10 (dez) dias consecutivos para fazer opção por um dos vínculos”*.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 20 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento de fls. 63, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Além deste Relator, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

JUIZ CONVOCADO/RELATOR